

PORTARIA Nº 264 DE 12 DE ABRIL DE 1995

(Publicada no Diário Oficial de 13/04/1995)

O benefício amparado por este Decreto foi inserido no RICMS/97, através do art. 27, II, alínea "b".

Estabelece condições necessárias ao reconhecimento de isenção na aquisição de máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo de estabelecimentos industriais ou agropecuários.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e consoante o Decreto nº 4.114, de 10/04/95, publicado no DOE do dia subsequente,

RESOLVE

Art. 1º O reconhecimento do benefício de isenção previsto no inciso CVIII, do art. 3º, do Regulamento do ICMS, será dado aos adquirentes de máquinas e implementos agrícolas e bens destinados ao ativo fixo, para serem empregados na implantação ou ampliação da planta de produção, obedecidas as seguintes condições:

I - requerimento do interessado, ao Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT desta Secretaria, indicando a destinação das máquinas, implementos agrícolas e bens adquiridos, por cada espécie de projeto, com apresentação dos seguintes dados:

a) localização, plantas e memorial descritivo do projeto, mostrando a necessidade de aplicação do maquinário, implemento ou bem adquirido;

b) demonstrativo da previsão quinquenal da produção quando se tratar de implantação e do incremento desta quando for o caso de ampliação da planta;

c) projeto de incentivos e/ou financiamento a cargo de órgãos estatais, quando for o caso;

d) cópia do documento fiscal que originou a aquisição dos produtos objeto do pedido de reconhecimento de isenção;

II - firmar termo de compromisso obrigando-se a não promover a desincorporação das máquinas, implementos agrícolas e bens adquiridos sob o benefício de isenção, em prazo inferior a três anos, contados da data da aquisição constante do documento fiscal próprio;

Parágrafo único. Para efeito de reconhecimento da isenção considerar-se-á também ampliação a automação da planta de produção, sem prejuízo da exigência das alíneas "a" e "b", do inciso I, deste artigo.

Art. 2º Caberá à Inspetoria Fiscal, proceder a verificação preliminar visando identificar a existência do projeto indicado no pedido do interessado, valendo-se da documentação anexada ao processo respectivo, além de informar sobre a situação cadastral e

fiscal do requerente, observado o domicílio deste.

Art. 3º O contribuinte que efetuar a desincorporação dos bens adquiridos sob o benefício de isenção antes do prazo previsto no inciso II, do art. 1º, desta Portaria, fica sujeito ao pagamento integral do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, devido a partir do momento indicado no inciso XI, art. 117 do RICMS, sem prejuízo da atualização monetária, acréscimos moratórios e multa, previstos no mesmo regulamento.

Art. 4º Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT, ouvida a Gerência de Tributação - GETRI, emitir Ato Declaratório reconhecendo o benefício de isenção pleiteado pelas pessoas indicadas no art. 1º desta portaria.

Art. 5º O Diretor do DAT poderá baixar instruções complementares, visando esclarecer a aplicação do estabelecido nesta portaria.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/12/94, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 4.114, de 10 de abril de 1995.

SALVADOR, 11 de abril de 1995.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário da Fazenda